

**RELATÓRIO SOBRE O ATENDIMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS
PELAS DEFENSORIAS PÚBLICAS E SUGESTÕES PARA TRATAMENTO DO TEMA NO
ESTADO DE SÃO PAULO¹**

São Paulo, 26 de abril de 2021

Prezadas Conselheiras e Prezados Conselheiros,

Serve o presente para trazer elementos para a apreciação deste Conselho sobre o tema do atendimento às pessoas jurídicas sem fins lucrativos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

De forma sistematizada este relatório qualifica quais são os tipos de entidades privadas sem fins lucrativos que necessitam de atendimento do órgão dentro do universo total existente no Brasil e apresenta um levantamento do “estado da arte” do que existe de atendimento às pessoas jurídicas sem fins lucrativos pelas Defensorias Públicas nos estados brasileiros.

Além de pesquisa ativa, enviamos às Defensorias Públicas Estaduais de todo o país **PEDIDOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO** com questionamentos sobre a existência de atos normativos, protocolos ou manuais de orientação que disciplinem a assistência jurídica atualmente prestada às chamadas entidades do Terceiro Setor.

Também foram solicitadas informações acerca de eventuais parcerias ou convênios celebrados entre as Defensorias Públicas e organizações da sociedade civil. Em anexo, sistematizamos as respostas recebidas.

A partir deste levantamento e considerando outros conhecimentos sobre o tema, fazemos ao final deste Relatório sugestões de encaminhamento para apreciação das Conselheiras e Conselheiros desta Ouvidoria.

Cordialmente,

Laís de Figueirêdo Lopes
Conselheira

Marcos Fuchs
Conselheiro

¹ O trabalho de pesquisa aqui relatado foi realizado como apoio de *Beatriz Eufrasio de Paula* e *Aline Gonçalves de Souza*, integrantes da equipe de *Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados*.

1. Introdução: entidades privadas sem fins lucrativos que necessitam de atendimento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Conforme o Código Civil, são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos as *associações* (art. 44, I); as *fundações* (art.44, III); e as *Organizações religiosas* (art.44,IV).

Quando transpomos esses tipos jurídicos para a realidade da Defensoria Pública, de atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, entendemos ser possível, de pronto, excluir as *fundações*. Isso porque as fundações para serem criadas dependem de um patrimônio inicial relevante em sua constituição, não atendendo, portanto, o critério de hipossuficiência financeira necessário. Além disso, contam com o zelo das Curadorias de Fundações que integram o Ministério Público.

As *associações* constituem a grande parte das organizações no país e têm como característica a reunião de pessoas para uma determinada finalidade, o que abarca as associações de base comunitária. No caso das *organizações religiosas* a Lei 13.019/2014 faz um acertado afunilamento ao dispor que sejam aquelas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

No universo das chamadas organizações da sociedade civil, ao regular as relações de parceria entre Poder Público e essas entidades, a Lei 13.019/2014 positivou o conceito de organizações da sociedade civil inserindo também tipo jurídico que são as *Cooperativas*. Estas passam a fazer parte também do rol de pessoas jurídicas que são reconhecidas como organizações da sociedade civil e passíveis de serem parceiras do Estado, reconhecendo assim o relevante trabalho das cooperativas de catadores de materiais recicláveis, de agricultura familiar, garantindo este enquadramento para a cooperativas integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social, entre outras².

Considerando então o disposto acima, recomenda-se que o atendimento jurídico pela Defensoria Pública deva ser prioritariamente concentrado nas *associações*.

Em casos que envolvam parcerias com a Administração Pública, deve-se considerar a possibilidade de abarcar as seguintes naturezas jurídicas:

- ✓ *Associações* (art. 44, I do Código Civil e art. 2, a da Lei 13.019/2014);
- ✓ *Cooperativas* (art. 2, b da Lei 13.019/2014); e
- ✓ *Organizações religiosas* (art. 44, IV do Código Civil e art.2, c da Lei 13.019/2014).

² Nos seguintes termos: "(...) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social".

Após a definição por tipo jurídico, é importante avançarmos em outros critérios. Para tanto, relevante responder a pergunta: o que significa *vulnerabilidade social* quando estamos tratando de pessoas jurídicas sem fins lucrativos?

Há, no mínimo, dois entendimentos: o primeiro é de que se trata de condição intrínseca da própria pessoa jurídica. Nesse sentido, vale o fato de ser *sem fins lucrativos*, ou seja, de que a entidade pode ter superávit mas não pode distribuir seus resultados que devem ser reinvestidos nas suas finalidades institucionais. O critério socioeconômico das receitas das organizações pode ser considerado, mas não deve ser definidor da condição de vulnerabilidade que se encontra a organização. Se ela tem um imóvel dado em doação para servir ao trabalho que desenvolve a comunidade não quer dizer que tenha um patrimônio disponível como o seria se fosse uma pessoa física.

É importante refletir também sobre a necessidade de excetuar o recurso público, que é verba vinculada, da qual a organização não dispõe e que contabilmente não integra seu patrimônio. Muitas vezes são as organizações que atuam em atividades de interesse público em parceria com a Administração Pública as que mais precisam de apoio jurídico para se defender de processos administrativos injustos no contexto de criminalização administrativa e burocrática das organizações da sociedade civil e movimentos sociais.

O segundo critério é o de público beneficiário em situação de vulnerabilidade social. Faz sentido, nesse caminho, delimitar áreas de atuação para fins de atendimento da Defensoria Pública, especificando as organizações que atuam na área de assistência social, educação, moradia e defesa de direitos humanos em geral, seja de pessoas com deficiência, mulheres, negras e negros, pessoas em situação de rua, entre outros públicos e agendas voltadas a questões que envolvem vulnerabilidade pessoal ou social. Seguindo os temas que já compõem os núcleos especializados também podemos ter um bom caminho para esta definição.

Pode ser que um coletivo de pessoas queiram criar uma associação na área de moradia ou promoção de direitos, por exemplo, ou uma cooperativa de catadores, e isso também deve ser considerado. Se o critério for sempre a organização regularmente constituída, essas pessoas em situação de vulnerabilidade social ficam de fora.

Em relação ao papel da Defensoria no fortalecimento das organizações e promoção da participação social, tivemos a oportunidade de escrever³ sobre isso com algumas ideias que aqui também estão colocadas.

Trazendo para o campo mais prático de como operacionalizar, importante hachurar também os tipos de demandas que as organizações têm na seara jurídica e que poderiam ser de

³LOPES, Laís de Figueirêdo.; AMADO. Fábio. A Defensoria Pública e o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014): um impulso à democracia e ao direito de participação social. In: TEIXEIRA, Josenir.; SALINAS, Natasha Schmitt Caccia (Diret.). Revista de Direito do Terceiro Setor – RDTS. Ano 12, julh./dez.2018. Belo Horizonte: 2018. p. 9-27. Disponível em <https://sbsa.com.br/wp-content/uploads/2019/11/A-Defensoria-P%C3%ABblica-e-o-novo-Marco-Regulat%C3%B3rio-das-Organiza%C3%A7%C3%B5es-da-Sociedade-Civil-Lei-n.-13.019-2014.pdf> Acesso em 25 de setembro de 2020.

alguma forma endereçadas pela Defensoria no atendimento direto ou coletivo, quando do cumprimento de sua missão de educação em direitos humanos.

Podemos apontar que há um componente importante de *direito constitucional* pelo direito humano à liberdade de associação previsto na Carta Magna e por toda a previsão constitucional que autoriza e legitima as organizações de atuarem na formulação e execução de políticas públicas de interesse.

Em especial, espera-se uma forte atuação no *direito civil* ou *direito societário*, por conta das questões referentes à criação das organizações e suas alterações estatutárias para refeltir não só o cumprimento do Código Civil mas preencher as diferentes formas de composição e gestão que uma OSC pode assumir, em conexão com a realidade local.

Na sua existência, é comum ter organizações que assumam com a Administração Pública relações de parcerias, ainda que com valores pequenos mas com grande impacto em suas comunidades. Assim destaco também a importância do *direito administrativo*, mais especificamente e preemente pela novidade na sua implementação, o novo marco regulatório das organizações da sociedade civil (Lei 13.019/2014) que trouxe ao ordenamento jurídico um regime jurídico próprio para as entidades.

Orientar e capacitar, atuar em processos administrativos paradigmáticos e poder ofertar defesas adequadas a organizações comunitárias e de base que atuam no justo limite de suas potências para promover direitos humanos e denunciar suas violações é um apoio relevante para permitir o acesso à justiça.

Por fim, na execução de suas atividades, é possível ainda que estejamos diante do *direito tributário* em relação às imunidades e isenções, do *direito do trabalho*, quando tratamos das suas formas de vínculos e possibilidade de geração de renda para seus colaboradores.

Passemos então ao estado da arte de como o tema é tratado no Brasil para depois tecer recomendações à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

2. “Estado da arte”: como é regulado o atendimento às pessoas jurídicas sem fins lucrativos pelas Defensorias Públicas nos estados brasileiros

2.1 Metodologia

Foi realizada pesquisa ativa nos sites das Defensorias Públicas de todos os Estados do Brasil⁴ sobre como é regulado o atendimento às pessoas jurídicas sem fins lucrativos pelas Defensorias Públicas nos estados. Quando não foi possível obter informações sobre o atendimento por elas prestados para entidades privadas sem fins lucrativos, foram enviadas perguntas com fundamento na Lei de Acesso à Informação, questionando informações

⁴ Usando as seguintes palavras-chaves: sem fins lucrativos; organização da sociedade civil; organizações da sociedade civil; associação; associações; fundações; ONG; Organização não governamental e cooperativa.

relacionadas à prestação de serviços jurídicos por cada Defensoria Pública às pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Perguntou-se, por exemplo, sobre a existência de algum núcleo que faça atendimento a essas pessoas jurídicas, se há algum ato normativo que discipline o atendimento; manual de orientações; protocolo de atendimento, entre outros. Também perguntou-se quantidade e perfil de entidades atendidas e as características das demandas.

Muito embora a pesquisa tenha sido realizada junto a todas as Defensorias Públicas do Brasil, apenas 10 enviaram respostas. Com a pandemia as respostas se tornaram ainda mais difíceis. Os pedidos via Lei de Acesso à Informação foram enviados inicialmente em março e reenviados em agosto de 2020 na tentativa de angariar mais respostas. No entanto, a taxa de retorno foi baixa pelos canais de atendimento disponibilizados pelas Defensorias. O esforço junto às não respondentes foi marcado por diversos telefonemas, e-mails, envios de solicitações por correio e pelos sistemas eletrônicos recomendados.

Diante das tentativas não exitosas, este relatório apresentará os resultados que foram obtidos até aqui, recomendando que contatos institucionais possam ser posteriormente realizados para buscar mais informações, se for o caso.

2.2 Resultados

Diante desta pesquisa, temos o seguinte cenário:

Tabela 1 – Defensorias que responderam os pedidos via LAI

Disponibilizaram informações	Não disponibilizaram informações
1. AMAZONAS 2. BAHIA 3. MATO GROSSO DO SUL 4. MINAS GERAIS 5. RIO DE JANEIRO 6. RIO GRANDE DO NORTE 7. RONDÔNIA 8. SANTA CATARINA 9. SÃO PAULO 10. SERGIPE	1. ACRE 2. ALAGOAS 3. AMAPÁ 4. CEARÁ 5. DISTRITO FEDERAL 6. ESPÍRITO SANTO 7. GOIÁS 8. MARANHÃO 9. MATO GROSSO 10. PARÁ 11. PARAÍBA 12. PARANÁ 13. PERNAMBUCO 14. PIAUÍ 15. RIO GRANDE DO SUL 16. RORAIMA 17. TOCANTINS

Algumas Defensorias Públicas não retornaram ao pedido de informação que tinha por objetivo coletar elementos precisos e mais detalhados sobre o tema em questão. Em paralelo, os esforços também foram direcionados à realização de pesquisas ativas nos sítios eletrônicos institucionais de cada órgão não respondente para que o presente relatório pudesse trazer maior completude de dados.

Considerando as informações que puderam ser obtidas, verifica-se que **8 estados preveem atendimento a pessoas jurídicas com fins lucrativos** (Goiás; Minas Gerais; Mato Grosso do Sul; Pernambuco; Rondônia; Santa Catarina; Sergipe; Tocantins) e **16 estados preveem atendimento a pessoas jurídicas sem fins lucrativos** (Amapá; Amazonas; Bahia; Ceará; Goiás; Minas Gerais; Mato Grosso do Sul; Paraná; Pernambuco; Rio de Janeiro; Rio Grande do Sul; Rondônia; Santa Catarina; São Paulo; Sergipe e Tocantins).

Das Defensorias cujas informações foram acessadas, não foram localizados os critérios de atendimento para as pessoas jurídicas nos estados do Amapá, Bahia e Rio Grande do Sul. Nos demais, a heterogeneidade é grande.

Há estados que requerem apenas a comprovação do estado de hipossuficiência por meio de algum documento idôneo, como é o caso do Ceará, Pernambuco e Sergipe.

Outros estados requerem algum tipo de característica no objetivo social dos estatutos das entidades sem fins lucrativos. No Amazonas, esse critério é ter no objetivo social a tutela do interesse dos necessitados; em Goiás é a defesa ou promoção de interesses dos necessitados ou relevante interesse social; no Rio de Janeiro é ser entidade da sociedade civil formada por pessoas hipossuficientes, de lideranças de grupos sociais em situação de vulnerabilidade.

No caso de pessoas jurídicas com fins lucrativos, os estados que estipulam algum critério são Minas Gerais e Sergipe que exigem o enquadramento como microempresa.

Outros estados agregam critérios relacionados aos gastos da pessoa jurídica (Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins). No MS, por exemplo, não pode remunerar empregado ou prestador de serviços autônomo, em número maior que 2 (dois) indivíduos e com remuneração mensal bruta de até 2 (dois) salários mínimos. Além disso, a pessoa jurídica não ser proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de mais de um bem imóvel e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 10 (dez) salários mínimos.

Pelo mapeamento realizado, vê-se que não é comum que haja atendimento direcionado para as pessoas jurídicas que, em geral, são atendidas por meio do nome do representante legal ou sócio/associado da pessoa jurídica. Esse fato impediu quantificar os atendimentos já prestados para pessoas jurídicas.

Exceção é o Estado do Rio de Janeiro, que conta com um modelo de atendimento direcionado à organizações da sociedade civil através de um núcleo especializado, o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, por intermédio do seu “**Programa Associações**”, que tem feito um trabalho bem interessante desde 2002, conforme descrito na ficha anexo, e tem por principais atribuições:

- (i) prestar assistência jurídica integral e gratuita às associações, organizações religiosas, grêmios estudantis, centros acadêmicos, centros escola comunidade, federações, dentre outras pessoas jurídicas com fins não econômicos, formadas por pessoas hipossuficientes, para elaboração ou para reforma de seu estatuto social;
- (ii) prestar orientação jurídica genérica sobre o direito constitucional à livre associação e sobre o modo como seu exercício foi regulamentado na lei civil, na modalidade de atendimento coletivo, estabelecido em calendário prévio, amplamente divulgado na sociedade civil, preferencialmente, na forma de panfleto explicativo;
- (iii) prestar atendimento individualizado àquelas entidades de fins não econômicos formadas por pessoas hipossuficientes que tenham comparecido ao atendimento coletivo e desejem elaborar seus estatutos ou a reforma deles, sob o pálio da Defensoria Pública;
- (iv) fornecer ofício de gratuidade, na forma da Lei Estadual nº 3350/99, para o registro dos atos constitutivos e suas alterações, assim como da ata de eleição e posse de representantes legais das entidades de fins não econômicos que tenham comparecido ao atendimento coletivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ) competente e atuar nos casos em que seja formulada exigência pelo RCPJ.”

No Estado de São Paulo também existe um Núcleo Especializado de Direitos Humanos que embora em regra seja direcionado para pessoas físicas, a depender do caso, pode realizar o atendimento de pessoas jurídicas, como, por exemplo, as cooperativas de catadores que frequentemente são atendidas por esse núcleo.

Vale ressaltar que o fortalecimento e qualificação do atendimento às pessoas jurídicas reflete um pleito da sociedade civil organizada, constando de forma recorrente entre as propostas aprovadas nas Ciclos de Conferências da Defensoria Pública de São Paulo, principal ferramenta de participação popular entre a sociedade civil organizada e a instituição. Nesse sentido, o atual Plano de Atuação (Biênio 2020-2021)⁵ prevê atividades que abrangem desde a elaboração e disponibilização de estatuto, roteiros de atas de assembleia de associações à elaboração de roteiros sobre a pós-criação da associação (prestação de contas, documentação, cobrança).

Da mesma forma, é frequente que dentre as propostas aprovadas nas Conferências estejam a necessidade de formação e capacitação sobre a matéria, com a elaboração de

⁵https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/202020921_VII_Plano_Atuacao_DPESP.pdf

cartilhas sobre a constituição de associações e direitos decorrentes e realização de eventos e círculos de debates.

Esse levantamento nos permitiu identificar, ainda, que embora haja previsão de assistência jurídica às entidades do Terceiro Setor, nenhuma das Defensorias Públicas conta com manual ou protocolo de atendimento e, talvez por isso, na maioria dos Estados não haja expressividade no número de atendimentos já realizados.

O material a seguir compila todas as informações das Defensorias Públicas que foi possível obter informação. Incluímos também o Instituto ProBono, pelas características do atendimento que já faz e os critérios que utiliza. Ao final, trazemos também a Resolução do Conselho Federal da OAB sobre o tema.

3. Recomendações

Considerando os dados analisados e conhecendo a realidade de diversas organizações da sociedade civil, apresentamos a seguir as recomendações para a melhor estruturação do atendimento de pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo:

- 1) **Criar um programa no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo de atendimento às Associações, ao Terceiro Setor ou à Sociedade Civil Organizada.** A despeito de nossa opinião ser por priorizar o tipo societário de “associações”, pelos motivos antes mencionados, é possível que também haja necessidade de atendimento a organizações constituídas sob outros formatos, como as “cooperativas”. Também deve ser considerado o atendimento de pessoas que queiram criar a organização e precisem para tanto de apoio jurídico e não tenham condições de pagar um advogado sem prejuízo de seu próprio sustento. Faz sentido, nesse caminho, delimitar áreas de atuação para fins de atendimento da Defensoria Pública, especificando as organizações que atuam na área de assistência social, educação, moradia e defesa de direitos humanos em geral, seja de pessoas com deficiência, mulheres, negras e negros, pessoas em situação de rua, entre outros públicos e agendas voltadas à questões que envolvem vulnerabilidade pessoal ou social. Seguindo os temas que já compõem os núcleos especializados também podemos ter um bom caminho para esta definição;
- 2) **Alternativamente, ou como subprograma, refletir sobre o atendimento às Pessoas Jurídicas em Situação de Vulnerabilidade.** Crescem também as demandas de pessoas que se organizaram para trabalhar e ter renda por meio das “empresas de responsabilidade individual, micro e pequenas empresas” e que muitas vezes se encontram em situação de vulnerabilidade social. É preciso refletir também sobre esse atendimento e nomear o programa de acordo com o público definido ou ter uma linha temática para essa excepcionalidade que também é relevante e que em alguns estados é atendida;

- 3) **Admitir outras formas de demonstrar a atuação em torno de questões de vulnerabilidade social.** Assim como acontece hoje com muitas Defensorias, um dos critérios utilizados para atendimento é checar se a entidade sem fins lucrativos tem em seu objetivo social *a tutela do interesse dos necessitados*. Ocorre que, muitas organizações, por ausência de recursos, por vezes criam seus Estatutos Sociais seguindo padrões e minutas genéricas que não dão conta de demonstrar a exata dimensão do seu trabalho ou de sua representação para públicos vulneráveis. Permitir que este critério seja cumprido por verificação de documentos adicionais que comprovem este tipo de atuação e processo de entrevista na triagem é importante para que não haja limitação apenas à verificação do Estatuto Social. Lembrar também que podem ter movimentos, coletivos ou redes que ainda não constituíram uma pessoa jurídica e que justamente precisam de apoio para isso;
- 4) **Rever os critérios de hipossuficiência verificados por meio da existência de funcionários assalariados.** A hipossuficiência pode ser verificada mesmo em situação na qual os funcionários estejam recebendo os seus salários. Como as pessoas são o principal ativo de organizações da sociedade civil, impedir o seu atendimento pela Defensoria por essa razão pode ser bastante prejudicial. A regra hoje em São Paulo é de que a organização “não pode remunerar empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a três salários mínimos federais”. Avaliar a possibilidade de eventualmente ampliar o número de trabalhadores que sejam remunerados para 5 ou 10 ainda que se mantenha a per capita equivalente a do cidadão em geral. Na maioria das vezes as organizações têm voluntários mas se com muito esforço ela conseguir pagar uma ou mais pessoas isso não a descaracteriza como hipossuficiente;
- 5) **Rever os critérios de hipossuficiência verificados por meio da existência de patrimônio.** A hipossuficiência pode ser verificada mesmo em situação na qual a organização seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP’s⁶, que na maioria das vezes ganhou em doação para atingimento de suas finalidades em prol de públicos em vulnerabilidade. Ademais, um outro critério do Estado de São Paulo é não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais⁷. Ademais, a depender do caso, este valor que a organização pode eventualmente ter em conta para pagamento de suas contas já comprometidas em débitos futuros, não necessariamente cobre honorários advocatícios:

⁶ A UFESP, no ano de 2020, corresponde a R\$ 27,61 (vinte e sete reais e sessenta e um centavos). Pela conversão de hoje, estamos falando de R\$ 138.050,00 (cento e trinta e oito mil reais e cinquenta centavos).

⁷ O salário-mínimo, no ano de 2020, corresponde a R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais). Pela conversão de hoje, estamos falando de R\$ 12.540, (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

- 6) **Intercâmbio de informações com outras Defensorias.** O mapeamento realizado aponta para uma grande heterogeneidade de regras. Estados com experiências distintas no atendimento às pessoas jurídicas podem trocar informações sobre os aprendizados institucionais, contribuindo para o aperfeiçoamento do tema. Oficina, seminário ou encontro entre as Defensorias, facilitadas pelo CONDEGE e suas comissões especiais, podem facilitar esse diálogo, com a utilização de espaços institucionais existentes ou criação de novos. A experiência do Rio de Janeiro, em especial, deve ser conhecida, preferencialmente *in loco*, quando possível, e de forma mais imediata, quando conveniente, por meio virtual;
- 7) **Capacitar os defensores sobre a legislação específica que incide sobre as OSCs.** Nos últimos anos uma série de normas foram editadas e modificadas gerando a necessidade de capacitação dos operadores do direito em relação a sua aplicabilidade e hermenêutica. Como parte da função de educação em direitos, é relevante promover cursos, em parceria com a EDEPE, que possam tratar do tema para os defensores e eventualmente também parceiros da defensoria que atuem com a advocacia jurídica popular. A atualização de normas incidentes no campo é fundamental para criar mais conhecimentos sobre o universo a ser mais atendido;
- 8) **Firmar parcerias com núcleos de prática jurídica e escritórios modelos.** Para ampliar a atuação no campo das organizações da sociedade civil, importante também que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo possa contar com parceiros nas Universidades e Organizações que atuem com a advocacia jurídica popular e que possam também desenvolver expertise no tema. É possível também ampliar parcerias já existentes, por meio de termos aditivos, e com novas ações nos planos de trabalhos respectivos;
- 9) **Publicar livro com artigos sobre o tema.** Para gerar mais capacidade instalada e interesse dos defensores públicos sobre o tema da legislação incidente nas organizações da sociedade civil, entendemos ser relevante também a organização de uma publicação em parceria com a EDEPE que compile contribuições e reflexões sobre o acesso à justiça na perspectiva das organizações da sociedade civil, suas causas e legislação correspondente. Os Conselheiros do Conselho Consultivo da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo podem também ser convidados a participar da obra, contribuindo assim para a materialização da rica troca e do diálogo travado entre o órgão e as organizações, movimentos sociais e especialistas ali representados;
- 10) **Criar um protocolo e orientações para a constituição, gestão e defesas** das entidades privadas sem fins lucrativos, de acordo com as propostas e atividades previstas no Plano de Atuação DPESP 2020-2021. A liberdade de associação, prevista na Constituição Federal para que possa ser exercida materialmente, depende do apoio da Defensoria Pública, notadamente para impedir processos da chamada criminalização burocrática. É demanda dos movimentos sociais e das organizações nas deliberações da conferência que a Defensoria preste esse apoio. Além de possibilitar que o protocolo oriente o atendimento especializado na capital, pode ajudar no atendimento no interior também.

Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Rua Boa Vista, 254, 8º andar, Sala 812, Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Tel. (11) 4322-9922

Site: www.defensoria.sp.def.br/ouvidoria

Facebook: www.facebook.com/OuvidoriaGeralDPESP

Twitter: www.twitter.com/OuvidoriaDPESP

- 11) **Divulgar a sua atuação na área** das entidades privadas sem fins lucrativos nos seus canais de comunicação, incluindo nas principais fontes de informação sobre o atendimento do órgão, para promover o direito humano à liberdade de associação e apoiar a quem precisa na sua efetivação.
- 12) **Acompanhar a Relatoria Especial da ONU sobre o Direito a Liberdade de Associação e de Reunião Pacífica** contribuindo para maior compreensão do direito humano à liberdade de associação, visando a garantia e o monitoramento de seu cumprimento.

4. Contribuições da sociedade civil sobre o Relatório e suas recomendações

Após a finalização deste Relatório, a Ouvidoria-Geral realizou consulta a entidades da sociedade civil a respeito do seu teor e das recomendações expedidas. Neste capítulo reúnem-se as contribuições apresentadas.

A **ABONG – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ONGs** manifestou-se em concordância com os termos e as recomendações do Relatório.

Destacou a associação que o Provimento nº 166/2015, do Conselho Federal da OAB, não é suficiente para assegurar o acesso à justiça integral das organizações da sociedade civil que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica. Em primeiro lugar, porque o exercício da advocacia *pro bono* depende do voluntário interesse e disponibilidade de advogados e advogadas em prestar seus serviços de forma gratuita, o que não ocorre em muitas comarcas ou ocorre de forma insuficiente. Em segundo lugar, porque se trata de medida paliativa diante da alta demanda da sociedade civil brasileira, cabendo uma resposta pública em escala para prestar tais atendimentos. Por fim, porque a advocacia *pro bono* não assegura aos beneficiários a gratuidade de custas processuais, emolumentos, taxas e outras despesas inerentes ao Sistema de Justiça e aos serviços notariais.

Neste sentido, ressaltou que o Novo Código de Processo Civil, em vigor desde 2016, representa um passo adicional à garantia constitucional de acesso à justiça na medida em que prevê os benefícios da gratuidade judicial tanto para pessoas naturais quanto para pessoas jurídicas (art. 98, CPC).

Na esteira constitucional, se as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos são titulares do direito à gratuidade da justiça (a depender de sua condição econômica) e também podem ser beneficiadas pela advocacia *pro bono*, nada mais coerente com o ordenamento jurídico brasileiro que também possam ser atendidas pela Defensoria Pública da União e pelas Defensorias Públicas dos Estados. Destaca que o levantamento realizado pelos Conselheiros demonstra que já existem experiências concretas nesse sentido em Defensorias Públicas de vários Estados, inclusive em São Paulo.

Segundo a ABONG, não se trata, portanto, de debater a legalidade da atuação da Defensoria Pública nesta seara, uma vez que já há entendimento pacífico neste sentido. A questão central, como bem demonstrado no Relatório, é sobre a adequação do atual desenho, critérios e capacidade de atendimento da Defensoria Pública de São Paulo para responder à demanda das organizações sem fins lucrativos que se encontram em situação de hipossuficiência e, por isso, incapazes de arcar com as despesas de serviços jurídicos.

Pontuou ser importante trazer à luz que existe uma demanda considerável entre as organizações nas searas cível (registral e contratual), tributária, administrativa e trabalhista, que, caso não tratadas adequadamente, tendem a criar impedimentos à liberdade associativa e à atuação dessas entidades.

Quanto ao atual modelo de atendimento e os critérios adotados pela Defensoria Pública de São Paulo, opinou no sentido de sua revisão para que possa beneficiar uma maior quantidade de organizações que se encontram em situação de vulnerabilidade. Entende ser correta a argumentação apresentada no Relatório de que os atuais critérios são excessivamente restritivos e impossibilitam o atendimento de centenas de organizações que, a despeito de não atenderem a tais critérios, são hipossuficientes.

No tocante ao desenho organizacional, destacou que merece destaque a experiência da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que possui programa especializado e estruturado para atender as organizações sem fins lucrativos. Isso implica em maior eficiência e efetividade na prestação do serviço público, uma vez que se desenvolveu uma *expertise* sobre o marco regulatório e as peculiaridades relativas as OSCs.

Por fim, a **ABONG** manifestou seu integral apoio para que a Ouvidoria Geral leve ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo as propostas apresentadas, reiterando sua disposição em continuar contribuindo para o debate.

O **Pólis - Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais** manifestou-se também pela total concordância e necessidade de implantação de atendimento às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, apresentando as razões seguintes:

1. O universo das organizações da sociedade civil (OSCs) é bastante amplo e heterogêneo, havendo variadas configurações, perfis jurídicos, capacidades técnico-administrativas e condições financeiras. O Mapa das Organizações da Sociedade Civil, mantido pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, revela que existem mais de 156 mil organizações só no Estado de São Paulo – quase 20% do total nacional.

2. As associações civis correspondem ao maior número de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, sendo um grupo de atuação prioritária. Mas também cabe pontuar que, dentre o espectro de relações do Instituto Pólis, é de extrema vulnerabilidade a situação de algumas cooperativas, mormente aquelas formadas por catadoras e catadores de materiais recicláveis.

3. Embora haja diversidade de capacidades econômicas entre as OSCs, a experiência do **Instituto Pólis** lidando com redes e entidades parceiras nas comunidades e territórios - tanto na promoção e defesa do direito à moradia adequada e do direito à cidade, quanto da agenda mais ampla de defesa dos direitos humanos -, revela que a grande parcela das organizações opera no limite de suas capacidades ou até acima dele.

4. A demanda social é tamanha que praticamente todos os recursos disponíveis são revertidos para a ação comunitária e/ou realização de ações de interesse público, não havendo recursos disponíveis para arcar com serviços jurídicos relevantes de interesse da própria entidade. Se o imaginário popular a respeito das ONGs tende a identificar-nos como grandes organizações internacionais com acesso a vultuosos recursos, podemos afirmar com total segurança que a realidade geral é exatamente oposta. O cotidiano das associações comunitárias, associações de moradia popular, entidades de assistência social e entidades de promoções de direitos é de escassez de recursos.

5. É importante destacar que muitas das organizações da sociedade civil são mantidas mediante doações e trabalho voluntário que não são suficientes sequer para sustentar adequadamente a sua missão programática. E mesmo aquelas que recebem apoios de fundações e institutos privados nacionais, entidades da cooperação internacional ou possuem parceria com o Poder Público não podem utilizar os fundos para custeio de outras atividades que não aquelas previstas em projeto ou plano de trabalho. Como os serviços de assessoria e orientação jurídicas institucionais são entendidos pela grande maioria das entidades financiadoras como custos “fora do projeto”, seu custeio fica impossibilitado.

6. Em síntese, quanto à configuração da situação de vulnerabilidade e hipossuficiência, é importante que sejam tomados em consideração que uma receita relativamente elevada não necessariamente indica que a organização possui capacidade de arcar com as despesas dos serviços de assessoria e orientação jurídica. Tampouco, que podem arcar facilmente com custas processuais, emolumentos notariais ou outras despesas ligadas ao Sistema de Justiça.

7. Tal realidade tem conduzido centenas de organizações sem fins lucrativos a enfrentarem problemas de natureza tributária, contratual (cível ou trabalhista), administrativa e registral, necessitando de serviços advocatícios para solucionar tais questões, os quais, muitas vezes, não podem pagar. Em muitas das situações, a simples orientação jurídica em momento adequado poderia prevenir diversos dos litígios ou sanções jurídicas.

8. Portanto, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo poderia contribuir como nenhum outro ator do Sistema de Justiça tanto para a orientação preventiva quanto na litigância judicial e administrativa em favor das organizações sem fins lucrativos de forma a dar mais um passo no sentido de sua missão.

9. Por fim, pontua que se reconhece que, do ponto de vista orçamentário e de disponibilidade de defensores públicos e servidores, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo não conseguiria atender de início um conjunto tão volumoso de entidades. Entende necessário estabelecer critérios de priorização para a implantação do atendimento, sendo absolutamente coerente com a missão institucional da Defensoria que se inicie pelas organizações mais vulneráveis dentre as vulneráveis. Destaca que, no entanto, há atividades que poderiam beneficiar um grupo amplo de entidades, tais como ações de educação jurídica e orientação coletiva ou até mesmo a litigância estratégica coletiva em favor do conjunto das organizações.

Também foram enviados ofícios a Cáritas e ao Escritório Modelo Dom Paulo Evaristo Arns da PUC/SP.

ANEXOS

**QUADRO RESUMO DO “ESTADO DA ARTE”:
como é regulado o atendimento às pessoas jurídicas
pelas Defensorias Públicas nos estados brasileiros**

ESTADO	Atendimento à PJ COM fins lucrativos	Atendimento à PJ SEM fins lucrativos	Critérios de atendimento	Outras considerações relevantes
Amapá	Não	Sim	Não informado	Não informado
Amazonas	Não	Sim	(a) a entidade constituída não ter finalidade lucrativa; (b) ter no objeto social a tutela do interesse dos necessitados, e; (c) não dispor de recursos financeiros para a contratação de advogados:	A DPEAM conta com um núcleo especializado em interesses coletivos que, até a presente data, já atuou em 259 demandas, sendo apenas 1 (um) atendimento à entidade sem fins lucrativos.
Bahia	Não	Sim	Não há ato normativo que defina os critérios para atendimento.	A DPEBA já atendeu 09 (nove) entidades associativas desde 2015 até a presente data.
Ceará	Não	Sim	Comprovar seu estado de hipossuficiência através documentação idônea.	A DPECE atua em processos administrativos e judiciais perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias.
Goiás	Sim	Sim	Ter por objeto a defesa ou promoção de interesses dos necessitados ou relevante interesse social.	Não informado.

Minas Gerais	Sim	Sim	Enquadrar-se como sociedade microempresária optante do Simples Nacional, não remunerar sócio, administrador, empregado ou prestador de serviço em quantia superior a 3 (três) salários mínimos, não ser proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a 40 (quarenta) salários mínimos e não possuir recursos financeiros tais como capital de giro, depósito bancário, aplicação financeira ou investimento que totalizem valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos.	Será possível excepcionar as regras citadas na hipótese de superendividamento ou condição pré-falimentar da pessoa jurídica.
Mato Grosso do Sul	Sim	Sim	Não remunerar empregado ou prestador de serviços autônomo, em número maior que 2 (dois) indivíduos e com remuneração mensal bruta de até 2 (dois) salários mínimos, não ser proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de mais de um bem imóvel e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 10 (dez) salários mínimos.	No caso das entidades civis sem fins lucrativos, o Defensor Público analisará a insuficiência de recursos financeiros de acordo com as finalidades preponderantes previstas no Estatuto Social.
Paraná	Não	Sim	Não ter recursos financeiros para a contratação de advogados, não remunerar seus associados, empregados, prestadores de serviço autônomos, sócios ou administradores, não ser proprietária, titular de direito a aquisição ou herdeira de bens móveis, imóveis ou direitos de valores que ultrapassem a quantia de 2.500 Unidades	Não informado.

			Padrão Fiscais do Estado do Paraná (UPF), não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.	
Pernambuco	Sim	Sim	Declaração de hipossuficiência.	Não informado.
Rio de Janeiro	Não	Sim	Ser entidade da sociedade civil formada por pessoas hipossuficientes, de lideranças de grupos sociais em situação de vulnerabilidade.	A DPERJ formula, frequentemente, parcerias com organizações da sociedade civil localizadas nas favelas e locais mais vulneráveis.
Rio Grande do Sul	Não	Sim	Não informado.	Não informado.
Rondônia	Sim	Sim	Não remunerar, individualmente, empregado ou prestador de serviços autônomo com valor bruto mensal superior a 1 (um) salário mínimo e não remunerar os sócios, em conjunto, com pro labore ou lucros, em valor bruto mensal superior a 3 (três) salários mínimos.	De modo geral, o suporte a pessoas jurídicas se deu, principalmente, em litígios de natureza coletiva – em especial, conflitos possessórios –, na defesa de execuções de dívidas, defesa de processos em geral no exercício de curadoria especial, defesa em ações de improbidade ou conexas e disputas contratuais.
Santa Catarina	Sim	Sim	Não remunerar empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a três salários mínimos federais, não ser	A DPESC ainda não realizou nenhum atendimento à entidade sem fins

Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Rua Boa Vista, 254, 8º andar, Sala 812, Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Tel. (11) 4322-9922

Site: www.defensoria.sp.def.br/ouvidoria

Facebook: www.facebook.com/OuvidoriaGeralDPESP

Twitter: www.twitter.com/OuvidoriaDPESP

			proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 150 salários mínimos federais e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 10 salários mínimos federais.	lucrativos, exceto na condição de curador especial.
São Paulo	Não	Sim	Não remunerar empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a três salários mínimos federais, não ser proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.	A DPESP dispõe de Núcleo Especializado de Direitos Humanos, direcionado à pessoas físicas que, eventualmente, a depender do caso, também atende pessoas jurídicas sem fins lucrativos.
Sergipe	Sim	Sim	Enquadrar-se como Microempresa ou, no caso de pessoa jurídica sem finalidade lucrativa, basta o preenchimento e a assinatura da declaração de hipossuficiência financeira.	Poderão ser solicitados documentos para aferição da situação econômica da pessoa jurídica, tais como livros contábeis registrados na Junta Comercial, balanços aprovados pela Assembleia ou subscritos pelos Diretores, dentre outros. Na

Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Rua Boa Vista, 254, 8º andar, Sala 812, Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Tel. (11) 4322-9922

Site: www.defensoria.sp.def.br/ouvidoria

Facebook: www.facebook.com/OuvidoriaGeralDPESP

Twitter: www.twitter.com/OuvidoriaDPESP

				impossibilidade de comprovação, aplicar-se-á a presunção de veracidade das informações prestadas.
Tocantins	Sim	Sim	Não ter empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com remuneração bruta mensal superior a dois salários mínimos, não ter bens com valor superior a 80 salários mínimos e não ter aplicações financeiras ou investimentos cujo valor ultrapasse o correspondente a dez salários mínimos.	Não informado.

ESTADO DO AMAPÁ

A **Defensoria Pública do Estado do Amapá**, de acordo com informações disponibilizadas na sua plataforma eletrônica institucional, assiste coletivamente clientes como organizações não governamentais e sem fins lucrativos, tais como: Associações de Bairros, Grupos Organizados da Juventude, Caixas Escolares, Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, Grupos de Defesa e Proteção dos Direitos da Mulher, etc. Não foram localizados os critérios para atendimento.

ESTADO DO AMAZONAS

Em resposta à solicitação, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPEAM) informou, no dia 25/06/2020, que conta com 1 (uma) deliberação sobre os parâmetros de atendimento nas [Defensorias do Estado \(012/2014\)](#), incluindo as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos. Analisada a deliberação indicada, destacam-se os seguintes pontos:

- **Quanto ao atendimento de pessoas jurídicas sem fins lucrativos**

A DPEAM estabelece como critérios de atendimentos: (a) a entidade constituída não ter finalidade lucrativa; (b) ter no objeto social a tutela do interesse dos necessitados, e; (c) não dispor de recursos financeiros para a contratação de advogados. Nos seguintes termos:

“Art. 3º Considera-se necessitada a entidade civil regularmente constituída, de finalidade não lucrativa, **que tenha no objeto social a tutela do interesse dos necessitados e não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a representem judicialmente.** “

- **Outros aspectos relevantes**

A Defensoria Pública do Amazonas determina que a finalidade não lucrativa da entidade civil deve ser demonstrada pela apresentação do estatuto social.

Presumir-se-ão carantes de recursos para fins de atendimento público as entidades civis que não remunerem empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a três salários mínimos vigente no país; não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cuja liquidez possa permitir o custeio de suas despesas correntes; não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos. Esses requisitos são cumulativos.

Informou ainda a DPEAM que nas Defensorias do Estado não são celebrados convênios ou parcerias com entidades do terceiro setor, tampouco existem manuais ou protocolos de atendimento direcionado.

A DPEAM conta com um núcleo especializado em interesses coletivos que, até a presente data, já atuou em 259 demandas. O órgão ainda realizou um levantamento interno e quantificou apenas 1 (um) atendimento à entidade sem fins lucrativos, tratando-se de ação de natureza indenizatória.

ESTADO DA BAHIA

Em resposta à solicitação, a Defensoria Pública do Estado da Bahia informou, em 24/07/2020, que não conta com nenhum ato normativo que discipline o atendimento de pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos nas unidades do Estado. Também não há protocolo ou manual de atendimento. Informou que em 2011 foram criadas duas unidades defensoriais com atuação na comunidade para fins de tutela coletiva que posteriormente, em 2018, foram encerradas por não terem atingido o objetivo esperado.

Muito embora não haja deliberações específicas, as Defensorias do Estado constantemente realizam atendimentos às entidades do terceiro setor. A título de exemplo, a ouvidoria externa da Defensoria Pública do Estado da Bahia, na Comarca de Juazeiro, informou que na unidade há uma atuação constante em favor de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, em especial às associações comunitárias, visando a orientação jurídica na confecção e inscrição de seus atos constitutivos, atualização cadastral, bem como participação em reuniões externas de educação em direitos e dúvidas sobre a possibilidade de obtenção de gratuidade de atos cartorários, com a participação das lideranças comunitárias e demais interessados. Em tempo, pontua que já foram atendidas 09 (nove) entidades associativas desde 2015 até a presente data.

A DPEBA não quantifica quantos atendimentos já foram realizados no total, mas aponta atuação em demandas de diversas naturezas, tais como ação de despejo, reintegração de posse, usucapião, execução de título extrajudicial e outras reivindicações relacionadas à acessibilidade e melhora no atendimento às vítimas de violência contra mulher.

ESTADO DO CEARÁ

A **Defensoria Pública do Estado do Ceará** conta com uma deliberação que dispõe sobre a concessão de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas.

Trata-se da Resolução nº 11/2004 do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado. Esta normativa garante a ampla defesa e o contraditório às pessoas jurídicas, em processos administrativos e judiciais perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses, desde que comprovem efetivamente, através documentação idônea, seu estado de hipossuficiência.

ESTADO DE GOIÁS

A **Defensoria Pública do Estado de Goiás**, através da [Resolução nº 20/2016](#) do Conselho Superior da Defensoria Pública, regulamenta os critérios e forma de aferição da necessidade de atendimento pelas defensorias do Estado. Segundo o inciso II do artigo 8º da referida norma, poderão receber assistência jurídica gratuita as pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa que tenham por objeto a defesa ou promoção de interesses dos necessitados ou relevante interesse social.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em resposta à solicitação, a **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais** informou, no dia 06/03/2020, que conta com 2 (duas) deliberações sobre os parâmetros de atendimento nas Defensorias do Estado (025/2015 e 113/2019), incluindo as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos.

Informou, ainda, que não há núcleo especializado para a realização dos atendimentos às entidades, tampouco manual ou protocolo, uma vez que não é expressivo o número de organizações assistidas pelo órgão. No entanto, registra que não é possível quantificar os atendimentos já prestados, tendo em vista que o cadastro é realizado em nome próprio do representante legal ou sócio/associado e não da pessoa jurídica.

Ao analisar a Deliberação nº 113 de 2019 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, que altera a Deliberação 25 de 2015, pode-se destacar os seguintes parâmetros e critérios de atendimento pelas unidades da Defensoria Pública:

a) Atendimento às pessoas jurídicas

Há previsão normativa para a solicitação de assistência jurídica integral e gratuita pela pessoa jurídica de direito privado, desde que ela demonstre que não tem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de advogados. Vejamos o que diz o ato normativo supracitado:

“Art. 4º . A pessoa jurídica de direito privado poderá requerer assistência jurídica integral e gratuita, demonstrando que não tem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de advogados, sem prejuízo para a regular continuidade de suas atividades.”

b) Critérios para atendimento de pessoas jurídicas

Em relação aos critérios, dispõe a Deliberação que devem ser observados de maneira cumulativa, no caso de pessoa jurídica **com fins lucrativos** os seguintes dispositivos (art. 4º, §1º, I):

- a) o enquadramento como sociedade microempresária optante do Simples Nacional, na forma do art. 3º, I, e demais disposições da Lei Complementar nº 123/2006;
- b) não remunere sócio, administrador, empregado ou prestador de serviço em quantia superior a 3 (três) salários mínimos;
- c) não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a 40 (quarenta) salários mínimos;
- d) não possua recursos financeiros tais como capital de giro, depósito bancário, aplicação financeira ou investimento que totalizem valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Para as pessoas jurídicas **sem fins lucrativos**, os critérios não incluem aspectos econômicos e sim o binômio entre objetivo estatutário e prejuízo ao beneficiário final. Requer-se que o objeto social destine-se à defesa ou promoção de interesses dos hipossuficientes econômicos, ou tenha relevante interesse social. Na letra da Deliberação, tem-se o seguinte comando:

“Art, 4º, §1º, II. No caso de pessoa jurídica sem fins lucrativos deverá ser demonstrado que o objeto social destina-se à defesa ou promoção de interesses dos hipossuficientes econômicos, ou tem relevante interesse social, bem como o risco de prejuízo para a consecução do objeto social.”

c) Outros aspectos relevantes

Em todos os casos, para fins de atendimento pela Defensoria Pública, será analisada a condição de hipossuficiência dos sócios, administradores ou qualquer financiador da pessoa jurídica.

Será possível excepcionar as regras contidas nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 4º, II, na hipótese de superendividamento ou condição pré-falimentar da pessoa jurídica. O microempreendedor individual e a empresa individual de responsabilidade limitada seguirão o previsto para pessoas físicas para fins de aferição da condição econômica.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Em resposta à solicitação, a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul (DPEMS), informou, no dia 30/05/2020, que conta com 2 (dois) atos normativos sobre os critérios de atendimento nas unidades do Estado, a Lei Complementar nº 111 de 17 de outubro de 2005 e a Resolução nº 198 de 2019 da Defensoria Geral do Estado, que incluem as pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa.

Sobre os demais questionamentos, a DPEMS esclarece que, no Estado, não são celebrados convênios ou parcerias com organizações da sociedade civil e não existem manuais ou protocolos de atendimento que determinem a forma como estes devem ser realizados.

Analisando os atos normativos supracitados, sobre as normas de atendimento nas Defensorias Públicas do Mato Grosso do Sul, aponta-se:

a) Atendimento às pessoas jurídicas

A Lei Complementar nº 111/2005 prevê a concessão de assistência jurídica gratuita às pessoas jurídicas nos termos do caput do § 1º do artigo 1º, transcrito a seguir:

§ 1º Considera-se necessitada a pessoa hipossuficiente econômica, jurídica ou organizacional.

Neste sentido também está o artigo 10 da Resolução nº 198/2019:

Art. 10. Considera-se necessitada a pessoa jurídica regularmente constituída e que não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a represente judicialmente.

b) Critérios para atendimento às pessoas jurídicas

O artigo 10 traz, ainda, critérios que devem ser cumulativamente observados para que se configure a necessidade de prestação de assistência jurídica pelas unidades da defensoria do Estado, quais sejam:

I - não remunere empregado ou prestador de serviços autônomo, em número maior que 2 (dois) indivíduos e com remuneração mensal bruta de até 2 (dois) salários mínimos;

II - não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de mais de um bem imóvel;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 10 (dez) salários mínimos;

IV- tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, os(as) integrantes deverão preencher os requisitos dos artigos 2º e 3º desta Resolução.

Observação: Deverão ser apresentados documentos que comprovem a situação financeira da pessoa jurídica (art. 10, §2º).

c) Outros aspectos relevantes

No caso das entidades civis sem fins lucrativos, o Defensor Público analisará a insuficiência de recursos financeiros de acordo com as finalidades preponderantes previstas no Estatuto Social.

ESTADO DO PARANÁ

Na **Defensoria Pública do Estado do Paraná**, para ter direito ao atendimento gratuito, a instituição precisa preencher alguns requisitos, como ser uma entidade civil de finalidade não lucrativa e não ter recursos financeiros para a contratação de advogados que possam representá-la judicialmente. Além disso, a instituição não pode remunerar seus associados, empregados, prestadores de serviço autônomos, sócios ou administradores. Também não pode ser proprietária, titular de direito a aquisição ou herdeira de bens móveis, imóveis ou direitos de valores que ultrapassem a quantia de 2.500 Unidades Padrão Fiscais do Estado do Paraná (UPF). A associação não pode também possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários-mínimos. Preenchidas essas condições, a Defensoria também analisa a pertinência temática entre o objeto social dessa pessoa jurídica e os fins institucionais da própria Defensoria Pública.

ESTADO DE PERNAMBUCO

A plataforma institucional eletrônica da **Defensoria Pública do Estado do Pernambuco** revela que não só as pessoas físicas podem ser atendidas pelo órgão, mas também as pessoas jurídicas em dificuldades financeiras podem se valer do patrocínio do Defensor Público. Igualmente podem ser patrocinadas sociedades sem fins lucrativos e associações comunitárias, desde que declarem insuficiência de recursos.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em resposta à solicitação, a **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro** informou, no dia 25/03/2020, que conta com 1 (uma) deliberação sobre os parâmetros de atendimento

Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Rua Boa Vista, 254, 8º andar, Sala 812, Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Tel. (11) 4322-9922

Site: www.defensoria.sp.def.br/ouvidoria

Facebook: www.facebook.com/OuvidoriaGeralDPESP

Twitter: www.twitter.com/OuvidoriaDPESP

nas Defensorias do Estado (082/2011), incluindo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos. A deliberação é do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) que realiza, de forma não exclusiva, o atendimento para elaboração ou reforma de estatutos sociais de associações, grêmios estudantis, centros acadêmicos, federações, dentre outras pessoas jurídicas, observando o disposto no artigo 10, ao passo que as organizações religiosas são atendidas pelo Núcleo Contra a Desigualdade Racial (NUCORA).

Está em elaboração no NUDEDH um manual sobre a regularização de associação/organização sem fins lucrativos e já existe prévia capacitação interna da equipe para a realização de triagem e o primeiro atendimento das pessoas jurídicas.

Analisando a Deliberação nº 082 de 2011 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, destacam-se os seguintes aspectos:

- **Quanto ao atendimento à pessoas jurídicas sem fins lucrativos**

O Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos conta com um programa específico para atendimento de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, o Programa Associações. Vejamos as disposições legais acerca deste instituto:

“Art. 10 - O PROGRAMA ASSOCIAÇÕES compreende as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe sejam conferidas por Lei ou inerentes à temática:

I - prestar assistência jurídica integral e gratuita às associações, organizações religiosas, grêmios estudantis, centros acadêmicos, centros escola comunidade, federações, dentre outras pessoas jurídicas com fins não econômicos, formadas por pessoas hipossuficientes, para elaboração ou para reforma de seu estatuto social, da seguinte forma:

a - prestar orientação jurídica genérica sobre o direito constitucional à livre associação e sobre o modo como seu exercício foi regulamentado na lei civil, na modalidade de atendimento coletivo, estabelecido em calendário prévio, amplamente divulgado na sociedade civil, preferencialmente, na forma de panfleto explicativo;

b - prestar atendimento individualizado àquelas entidades de fins não econômicos formadas por pessoas hipossuficientes que tenham comparecido ao atendimento coletivo e desejem elaborar seus estatutos ou reforma deles, sob o pálio da Defensoria Pública;

c - fornecer ofício de gratuidade, na forma da Lei Estadual nº 3350/99, para o registro dos atos constitutivos e suas alterações, assim como da ata de eleição e posse de representantes legais das entidades de fins não econômicos que tenham comparecido ao atendimento coletivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ) competente e atuar nos casos em que seja formulada exigência pelo RCPJ.”

Para complementar as informações prestadas, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro informou que formula, frequentemente, parcerias com organizações da sociedade civil localizadas nas favelas e locais mais vulneráveis, fortalecendo o espaço democrático que

Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Rua Boa Vista, 254, 8º andar, Sala 812, Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Tel. (11) 4322-9922

Site: www.defensoria.sp.def.br/ouvidoria

Facebook: www.facebook.com/OuvidoriaGeralDPESP

Twitter: www.twitter.com/OuvidoriaDPESP

lhes incumbe. Ademais, participa de conselhos e comitês de direitos integrados por membros da sociedade, mantém constante interlocução com movimentos sociais, ajuíza ações civis públicas derivadas dessas parcerias, atua como *amicuscuriae* em ações estratégicas etc.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Em resposta à solicitação, a **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte** informou, no dia 20/03/2020, que não realiza atendimento de pessoas jurídicas em qualquer modalidade por não contar com nenhum ato normativo que discipline a matéria e, não havendo previsão à esse tipo de atendimento, também inexistem manuais, protocolos ou núcleos na instituição com tal atribuição.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul** tem um relatório de serviços onde menciona que a instituição poderá atuar em favor de pessoas jurídicas quando estas se constituírem em entidades civis sem fins lucrativos ou conselho afeto às funções institucionais da Defensoria Pública, na hipótese de conflito de interesses com o ente público ao qual estiver vinculado.

ESTADO DE RONDÔNIA

Em resposta a solicitação, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPERO) informou, em 02/06/2020, que conta com 3 (três) deliberações sobre os parâmetros de atendimento nas Defensorias do Estado (03/2013, 32/2015 e 34/2015), incluindo as pessoas jurídicas com fins lucrativos ou não.

Nas unidades da Defensoria Pública de Rondônia, embora existam alguns núcleos especializados, como o Programa SUS Mediado, Defesa de Direitos Humanos e Coletividade e Núcleo de Proteção à Mulher, os atendimentos relacionados à entidades do Terceiro Setor sempre é realizado pelo núcleo comum.

Não há procedimento específico para atendimento de pessoas jurídicas, seja na forma de manual de orientação ou protocolo, ou seja, todo tipo de atendimento segue a mesma rotina.

A DPERO não dispõe de dados sistematizados para informar a quantidade de atendimentos às organizações sem fins lucrativos que já foram realizados, mas, de modo geral, o suporte a pessoas jurídicas se deu, principalmente, em litígios de natureza coletiva – em especial, conflitos possessórios –, na defesa de execuções de dívidas, defesa de processos em geral no exercício de curadoria especial, defesa em ações de improbidade ou conexas, e disputas contratuais (mormente efeitos de rescisão contratual e ações de despejo).

Analizadas todas as deliberações indicadas, nas disposições acerca do tema, destacam-se os seguintes aspectos da Resolução nº 34 de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública de Rondônia.

- **Quanto ao atendimento de pessoas jurídicas**

O ato normativo prevê a possibilidade de atendimento às pessoas jurídicas no artigo 3º e estabelece os critérios nos seus incisos relacionados à remuneração de colaboradores e sócios. Vejamos:

Art. 3º. Considera-se economicamente necessitada a pessoa jurídica, com fins lucrativos ou não, que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:
I – não remunere, individualmente, empregado ou prestador de serviços autônomo com valor bruto mensal superior a 1 (um) salário mínimo;
II - não remunere os sócios, em conjunto, com pro labore ou lucros, em valor bruto mensal superior a 3 (três) salários mínimos.

ESTADO DE SANTA CATARINA

Em resposta à solicitação, a **Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina** informou, no dia 20/03/2020, que conta com 1 (uma) deliberação sobre os parâmetros de atendimento nas Defensorias do Estado (015/2014), incluindo as pessoas jurídicas com e sem fins lucrativos.

Coube informar, ainda, que foi realizada consulta aos Defensores Públicos, não havendo nenhum atendimento de entidades sem fins lucrativos, exceto na condição de curador especial. Também não há manual, protocolo ou núcleo de atendimento especializado em entidades do Terceiro Setor.

A Resolução nº 015 de 2014 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento e, com relação às pessoas jurídicas, destaca-se os seguintes aspectos:

- a) **Atendimento às pessoas jurídicas**

O Conselho da Defensoria do Estado prevê o atendimento às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, devendo ser observados os requisitos para qualificação.

Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Rua Boa Vista, 254, 8º andar, Sala 812, Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Tel. (11) 4322-9922

Site: www.defensoria.sp.def.br/ouvidoria

Facebook: www.facebook.com/OuvidoriaGeralDPESP

Twitter: www.twitter.com/OuvidoriaDPESP

b) Critérios para atendimento de pessoas jurídicas

Quanto aos critérios, no que diz respeito à pessoa jurídica sem fins lucrativos, faz disposição sobre o objeto da entidade, que deve ser de caráter social, vejamos:

“Art. 3º. Considera-se necessitada a entidade civil regularmente constituída, de finalidade não lucrativa, que tenha no objeto social a tutela do interesse dos necessitados e não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a representem judicialmente.”

Acerca das pessoas jurídicas com finalidade lucrativa, também há critérios a serem observados, quais sejam:

“Art. 3º, § 2º. Presume-se carente de recursos financeiros para a contratação de advogados a entidade civil queatenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto

mensal superior a *três salários mínimos federais*;

II - não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 150 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 10 salários mínimos federais.”

c) Outros aspectos relevantes

Tratando-se de entidade civil com fins lucrativos, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado e, no caso das pessoas jurídicas sem fins lucrativos, deverá ser apresentada cópia do estatuto social para comprovação da finalidade.

ESTADO DE SÃO PAULO

Em resposta à solicitação, a **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** informou, no dia 05/02/2020, que conta com 1 (uma) deliberação sobre os parâmetros de atendimento nas Defensorias do Estado (089/2008), incluindo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

A DPESP dispõe de um Núcleo Especializado de Direitos Humanos, direcionado à pessoas físicas que, eventualmente, a depender do caso, também atende pessoas jurídicas sem fins lucrativos. A título de exemplo: cooperativas de catadores. Não foram obtidas informações sobre a existência de manuais ou protocolos de atendimento voltados às entidades do Terceiro Setor.

A Resolução nº 89 de 2008 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo menciona a possibilidade de atendimento à pessoa jurídica, observadas as disposições a seguir.

a) Quanto ao atendimento às pessoas jurídicas

Dado que o atendimento na DPE de São Paulo é realizado de acordo com a necessidade do interessado, com relação à pessoa jurídica o ato normativo exige que tenha no objeto social a tutela do interesse dos necessitados e não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a representem judicialmente:

Art. 3º - Considera-se necessitada a entidade civil regularmente constituída, de finalidade não lucrativa, que tenha no objeto social a tutela do interesse dos necessitados e não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a representem judicialmente.

§ 1º. A finalidade da entidade civil deverá ser demonstrada pela apresentação de cópia do estatuto social.

b) Critérios para atendimento de pessoas jurídicas

A Resolução 089/2008 também define quais são os aspectos que devem ser observados pelas pessoas jurídicas para que sejam consideradas aptas à prestação assistencial, indicando quando se pode presumir a carência de recursos. Vejamos:

Art. 3º (...)

§ 2º. Presume-se carente de recursos financeiros para a contratação de advogados a entidade civil que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a *três salários mínimos federais*;

II - não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

c) Outros aspectos relevantes

O Defensor Público exigirá de quem pleitear assistência jurídica o preenchimento e assinatura de avaliação da situação econômico-financeira e, no caso de entidades civis, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado.

ESTADO DE SERGIPE

Em resposta à solicitação, a **Defensoria Pública do Estado de Sergipe** informou, no dia 06/03/2020, que conta com 1 (uma) deliberação sobre os parâmetros de atendimento nas Defensorias do Estado (009/2014), incluindo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos e as microempresas.

Acerca dos demais questionamentos, informa que não há núcleo especializado, manual ou protocolo de atendimento para as entidades do Terceiro Setor. Por fim, restou informar que esta Defensoria não tem nenhuma parceria ou convênio celebrado com organizações da sociedade civil, nem mesmo dados quantitativos de demandas já atendidas desta natureza.

Da análise da Deliberação nº 009 de 2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, que dispõe acerca da fixação de parâmetros para configuração da hipossuficiência econômico-financeira dos assistidos da Defensoria Pública no Estado, pode-se destacar, no que tange às pessoas jurídicas o quanto segue.

a) Quanto ao atendimento à pessoas jurídicas

Há previsão normativa para a solicitação de assistência jurídica integral e gratuita pela pessoa jurídica de direito privado, desde que ela demonstre que não tem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de advogados.

b) Critérios para atendimento de pessoas jurídicas

Quanto aos critérios, dispõe sobre que no caso das pessoas jurídicas com fins lucrativos ela deve ser enquadrada como microempresa:

“Art. 8º. Considera-se hipossuficiente a entidade civil regularmente constituída, de finalidade lucrativa, desde que se enquadre como Microempresa.”

Na hipótese de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, basta estar regularmente constituída e assinar declaração de hipossuficiência financeira, como se depreende do texto abaixo:

“Art. 7º. Considera-se hipossuficiente a entidade civil regularmente constituída, de finalidade não lucrativa, bastando, para tanto, o preenchimento e a assinatura da declaração de hipossuficiência financeira.”

c) Outros aspectos relevantes

A finalidade da entidade sem fins lucrativos ficará demonstrada com a apresentação do estatuto social e, quanto às microempresas, poderá ser solicitado pelo Defensor que a pessoa jurídica interessada comprove sua hipossuficiência financeira através da declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados na Junta Comercial, balanços aprovados pela Assembleia ou subscritos pelos Diretores, dentre outros documentos. Na impossibilidade de comprovação, aplicar-se-á a presunção de veracidade das informações prestadas.

ESTADO DE TOCANTINS

Na **Defensoria Pública do Estado do Tocantins**, as pessoas jurídicas que desejarem prestação de assistência jurídica deverão observar alguns critérios, como: não ter empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com remuneração bruta mensal superior a dois salários mínimos, não ter bens com valor superior a 80 salários mínimos e não ter aplicações financeiras ou investimentos cujo valor ultrapasse o correspondente a dez salários mínimos. Esses requisitos estão previstos no artigo 11 da [Resolução nº 170/2018](#), do Conselho Superior da Defensoria Pública.

INSTITUTO PRO BONO

O Instituto Pro Bono existe para combater a desigualdade de acesso à justiça, atendendo populações vulneráveis e organizações da sociedade civil, por meio do estímulo à advocacia voluntária e produção de conhecimentos jurídicos.

Atua como uma ponte entre estas populações e uma equipe de advogados dispostos a oferecer serviços voluntários com a máxima qualidade, viabilizando os atendimentos, capacitando pessoas e organizando eventos, debates e publicações, com o intuito de conscientizar a população sobre diversos temas.

O Instituto foi fundado em 2001 e já foi premiado pela *LatinLawyer* e *International Bar Association*, além de ser membro da Declaração Pro Bono das Américas e signatário da Agenda 2030 e do objetivo de desenvolvimento sustentável 16.

O Instituto Pro Bono contribuiu para este Relatório e também respondeu a alguns questionamentos sobre o modelo de atendimento às organizações da sociedade civil. Segundo informações prestadas no dia 04/02/2020, já foram realizados em torno de 1.400 atendimentos. Como regra, é observado o balanço patrimonial da entidade para auferir a necessidade de atendimento gratuito. Se o orçamento estiver todo comprometido com ações, projetos e atividades futuras, a organização se torna elegível à prestação de serviços pro bono.

Atende às demandas de qualquer tema e a forma como o atendimento se realiza não está descrita necessariamente em regras, mas sim nas práticas da própria cultura institucional da unidade.

O Provimento nº 166 de 2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil normatiza esta forma de prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

Dentre as disposições abarcadas pelo Provimento supracitado, destaca-se o artigo 3º, que desvincula a advocacia pro bono da assistência jurídica pública. Vejamos:

Art. 3º Não se aplica este Provimento à assistência jurídica pública, prevista no art. 5º, LXXIV, e no art. 134 da Constituição da República, realizada, fundamentalmente, pela atuação das Defensorias Públicas da União e dos Estados. Também não se aplica este Provimento à assistência judiciária decorrente de convênios celebrados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

PROVIMENTO N. 166/2015

Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Rua Boa Vista, 254, 8º andar, Sala 812, Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Tel. (11) 4322-9922

Site: www.defensoria.sp.def.br/ouvidoria

Facebook: www.facebook.com/OuvidoriaGeralDPESP

Twitter: www.twitter.com/OuvidoriaDPESP

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2013.002310-8/COP, RESOLVE:

Art. 1º Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional. Parágrafo único. A advocacia pro bono pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

Art. 2º Aplicam-se à advocacia pro bono os dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Provimentos do Conselho Federal da OAB.

Art. 3º Não se aplica este Provimento à assistência jurídica pública, prevista no art. 5º, LXXIV, e no art. 134 da Constituição da República, realizada, fundamentalmente, pela atuação das Defensorias Públicas da União e dos Estados. Também não se aplica este Provimento à assistência judiciária decorrente de convênios celebrados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º Os advogados e os integrantes das sociedades de advogados e dos departamentos jurídicos de empresas que desempenharem a advocacia pro bono definida no art. 1º deste Provimento estão impedidos de exercer a advocacia remunerada, em qualquer esfera, para a pessoa natural ou jurídica que se utilize de seus serviços pro bono.

§ 1º O impedimento de que trará este artigo cessará uma vez decorridos 03 (três) anos do encerramento da prestação do serviço pro bono.

§ 2º É igualmente vedado vincular ou condicionar a prestação de serviços pro bono à contratação de serviços remunerados, em qualquer circunstância.

Art. 5º A advocacia pro bono não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela, permitida apenas a divulgação institucional e genérica da atividade.

Art. 6º No exercício da advocacia pro bono, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 2015.



Documento em elaboração

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente
LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
Relator